

PARECER Nº 95, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.753, de 2021, do Senador José Serra, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*; e o PL nº 2.753, de 2021 (Substitutivo-CD) (PL nº 2753/2021, PL nº 2753/2021), que *altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e garantir os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.753, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD), que *altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e garantir os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade.*

O art. 1º da proposição define o escopo da norma a ser editada, enquanto seu art. 2º confere nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



SF/2022.78305-89

Com a nova redação, a suspensão da obrigatoriedade é prorrogada em seis meses, ou seja, seu prazo final é estendido de 31 de dezembro de 2021, para 30 de junho de 2022. Também são assegurados os repasses dos valores financeiros contratualizados na sua integralidade, além de ser fixado o termo inicial da suspensão para o dia 1º de março de 2020.

O art. 3º, cláusula de vigência, estabelece que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O texto ora analisado decorre da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do PL nº 2.753, de 2021, do Senador José Serra, encaminhado pelo Senado Federal em outubro do ano passado. A Casa revisora acolheu a matéria originária do Senado na forma de um substitutivo, que agora retorna à apreciação da Casa iniciadora.

A proposição encaminhada pelo Senado promove a inserção de um art. 2º-B na referida Lei nº 13.992, de 2020, garantindo o repasse dos valores financeiros contratualizados na sua integralidade durante o período de suspensão das metas de que trata a lei, sem alterar esse período, contudo.

Dessa forma, o PL nº 2.753, de 2021 (SCD), mantém o comando normativo aprovado pelo SF e acrescenta ao projeto original a prorrogação em seis meses do prazo de suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas.

O PL nº 2.753, de 2021 (SCD), não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, segundo o art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora. Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*, o PL nº 2.753, de 2021 (SCD), será apreciado apenas pelo Plenário.

Consoante os arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo da Câmara a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de

tramitação do PL nº 2.753, de 2021 (SCD), cabe a esta Casa aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

Antes de abordar o mérito da alteração legislativa ora discutida, é preciso contextualizar o tema e discorrer brevemente sobre o diploma legal objeto da modificação. Conforme tivemos a oportunidade de apontar por ocasião dos trabalhos de relatoria do PL nº 4.384, de 2020, e do PL nº 2.753, de 2021, a edição da Lei nº 13.992, de 2020, foi fundamental para garantir a sustentabilidade dos prestadores de serviço contratados pelo SUS no contexto da pandemia de covid-19.

Com efeito, a expressiva mudança ocorrida no perfil de atendimento dos serviços de saúde não poderia ter sido prevista em nenhum contrato. Consultas médicas de diferentes especialidades, procedimentos eletivos, exames complementares e diversas outras ações de saúde foram suspensas em virtude do verdadeiro caos provocado pela pandemia em nosso meio e do direcionamento de todos os esforços para a mitigação dos efeitos da doença.

Nessa situação caótica, tornou-se impossível para os prestadores de serviço cumprirem as metas contratualizadas de realização de cirurgias, biópsias, endoscopias etc., o que poderia dar ensejo à imposição de sanções por parte da administração pública. Sensível às necessidades dessas entidades, o Congresso Nacional não apenas aprovou a suspensão da exigibilidade do cumprimento das metas, mas também promoveu prorrogações na vigência da medida, em função da continuidade da pandemia e dos seus efeitos sobre aos serviços de saúde brasileiros.

A última prorrogação decorreu da aprovação do já mencionado PL nº 4.384, de 2020. Após aprovação por esta Casa Legislativa, a proposição foi encaminhada à revisão da Câmara dos Deputados, onde foi acatada na forma de um substitutivo, que, inadvertidamente, retirou da lei o comando normativo que se procura restabelecer com o PL nº 2.753, de 2021. Aquele projeto foi convertido na Lei nº 14.189, de 28 de julho de 2021, que prorrogou a suspensão até o final do ano passado.

Neste mês de março de 2022, os Deputados e Deputadas Federais, atentos ao desenrolar da pandemia, decidiram prorrogar novamente o período de suspensão da obrigatoriedade de cumprimento das metas, e usaram o PL nº 2.753, de 2021, como veículo para a mudança.

A prorrogação, por seis meses adicionais, do prazo de vigência da suspensão é plenamente justificável, em função do súbito aumento da incidência da covid-19 desencadeado pelo surgimento da variante ômicron do Sars-CoV-2. Infelizmente, as condições de instabilidade que ensejaram a edição da Lei nº 13.992, de 2020, estão novamente presentes em nosso meio, de modo que o Congresso Nacional precisa atuar tempestivamente para salvaguardar a sustentabilidade e o bom funcionamento das instituições de saúde que atendem os usuários do SUS. Somos, portanto, favoráveis aos aprimoramentos implementados pela Câmara dos Deputados na proposição oriunda do Senado Federal.

Além dos aspectos de constitucionalidade, também nada há a obstar acerca da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL nº 2.753, de 2021 (SCD).

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamos voto **favorável** a todas as emendas propostas pelo Projeto de Lei nº 2.753, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados).

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

